



LEI N.º 3.687 DE 1º DE Outubro DE 1979

Dispõe sobre a tramitação de processos nos órgãos das administrações direta e indireta e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 194

Data: 10/10/79

S. Rodriguez

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados nos órgãos das administrações direta e indireta, os atestados de vida e residência, bem como atestado de bons antecedentes, das partes interessadas no andamento de processos.

Art. 2º - Nos documentos expedidos de um órgão para outro, das administrações direta e indireta, não se exigirá o reconhecimento de firmas.

Art. 3º - Não estão sujeitos a reconhecimento de firmas, os atestados médicos, inclusive o de vacinação, para efeito de matrículas em colégios da rede do ensino oficial e acesso ao serviço público.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de outubro de 1979.

José Joaquim Rodriguez
GOVERNADOR DO ESTADO

Maria Pessoa Moreira Fidêncio
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Manoel M. M. Fidêncio
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Rec. 3.687 de 1º de Outubro de 1979.

dispões sobre a tramitação de processos nos
órgãos das administrações direta e indire-
ta e dá outras providências.

Oficializado do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo
Deceita e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados nos órgãos das administrações direta e indireta, os atestados de vida e residência, bem como atestado de bons antecedentes, das partes interessadas no andamento de proces-
sos.

Art. 2º - Nos documentos expedidos de um órgão para outro, das admi-
nistrações direta e indireta, não se exigirá o reconhecimento de
firmas.

Art. 3º - Não estão sujeitos a reconhecimento de firmas, os atesta-
dos médicos, inclusive o de vacinação, para efeito de matrículas em
colégios da rede de ensino oficial e acesso ao serviço público.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei en-
trará em vigência na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 1º de outubro de
1979.**

Milton Neiva
GOVERNADOR DO ESTADO

Milton Neiva
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Milton Neiva
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO